



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Administração 2025/2028

Barrinha é cada um de nós. Vamos em frente!

📍 PRAÇA ANTÔNIO PRADO, 70 - CENTRO BARRINHA-SP - CEP 14.860-027

🌐 barrinha.sp.gov.br 📞 16. 3943.9400 CNPJ: 45.370.087/0001-27

Barrinha, 13 de abril de 2026.

Ofício nº 21/2026 – Gabinete

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RONALDO DA SILVA ALVES**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Barrinha/SP

Assunto: Veto Total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 02/2026

PROTOCOLO

Barrinha 15/04/26  
Deputado

Assinatura PAMELA MARQUES  
S. BARROSO  
ASS. LEGISLATIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, no uso das atribuições que me são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Barrinha, apresentar VETO TOTAL ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 02/2026, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que:

*“Dispõe sobre a garantia de vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas neurodivergentes no Município de Barrinha e dá outras providências.”*

## I – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA

O projeto de lei em análise, embora revestido de louvável intenção, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que, cria serviço público específico de saúde (vacinação domiciliar), impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, determina a adoção de medidas administrativas, operacionais e estruturais e exige organização de equipe, protocolos, logística e capacitação de servidores.

Tais disposições configuram interferência direta na organização administrativa do Poder Executivo, matéria está de competência privativa da Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que:

- disponham sobre a organização administrativa;
- criem ou ampliem serviços públicos;
- impliquem atribuições a órgãos da Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Administração 2025/2028

Barrinha é cada um de nós. Vamos em frente!

📍 PRAÇA ANTÔNIO PRADO, 70 - CENTRO BARRINHA-SP - CEP 14.860-027  
🌐 barrinha.sp.gov.br 📞 16. 3943.9400 CNPJ: 45.370.087/0001-27

Dessa forma, a proposição legislativa, de autoria parlamentar, incorre em violação ao princípio da separação dos poderes, tornando-se formalmente inconstitucional.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam programas, serviços ou obrigações ao Executivo são inconstitucionais.

## II – DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O projeto aprovado também incorre em ilegalidade ao:

- criar despesa pública continuada;
- exigir estrutura administrativa e operacional para execução do serviço;
- prever campanhas, capacitação e atendimento especializado.

Contudo, não apresenta qualquer estimativa de impacto financeiro, tampouco indica a respectiva fonte de custeio.

Tal omissão afronta diretamente:

- o art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
- o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A simples previsão genérica constante do art. 6º, de que as despesas correrão por conta de dotações próprias, não supre a exigência legal, sendo insuficiente para garantir a responsabilidade fiscal.

## III – DA IMPRECISÃO TÉCNICA E INSEGURANÇA JURÍDICA

O projeto utiliza o termo “**pessoas neurodivergentes**” de forma ampla e indeterminada, sem delimitação normativa objetiva, o que pode gerar:

- insegurança jurídica;
- dificuldade de aplicação prática;
- ampliação indefinida do alcance da norma.

Além disso, o texto impõe diretrizes e obrigações de execução sem a devida regulamentação técnica prévia, o que compromete sua efetividade.

## IV – DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Administração 2025/2028

Barrinha é cada um de nós. Vamos em frente!

📍 PRAÇA ANTÔNIO PRADO, 70 - CENTRO BARRINHA-SP - CEP 14.860-027

🌐 barrinha.sp.gov.br ☎ 16. 3943.9400 CNPJ: 45.370.087/0001-27

Importa destacar que a matéria tratada é de relevante interesse social, estando alinhada com:

- a Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA);
- a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Todavia, a nobre finalidade do projeto não afasta os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade identificados, os quais impedem sua sanção.

## V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, restam configurados, vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal), violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e imprecisões técnicas que comprometem a aplicação da norma.

Assim, **não há possibilidade jurídica de sanção do projeto**, impondo-se o veto total.

## VI – DISPOSIÇÃO FINAL

Diante das razões expostas, **VETO TOTALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 02/2026**, devolvendo-o à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, para os fins de direito.

Reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
MARIA LUCIA TERESINHA GROTTA  
Prefeita Municipal de Barrinha

EXMO. SENHOR  
RONALDO ALVES DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de Barrinha